

4º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

EDITAL Nº 014/2017

CONCORRÊNCIA

Objeto: *Contratação de empresa de assessoria e consultoria especializada em recuperação de créditos tributários previdenciários, para levantamento e auditoria de incidências tributárias previdenciárias, por meio de análise, recriação dos arquivos e retificação das GFIPs (comprovantes de declaração das contribuições a recolher à previdência social e a outras entidades e fundos por FPAS empresa), visando recuperar créditos tributários previdenciários, na forma de compensação e/ou restituição.*

PERGUNTA 20: Não ficou clara a resposta à pergunta 19, que consta do 3º caderno de perguntas e respostas do Edital:

PERGUNTA 19: **Percebemos que o item 9.1.2, I (página 10), que trata sobre registro ou inscrição na entidade profissional competente, não inclui a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Ante a ausência dessa entidade no alusivo dispositivo, gostaríamos de saber se as sociedades de advocacia, devidamente registradas na OAB, poderão participar deste processo licitatório?**

RESPOSTA 19: **Sim, desde que observe o item 9.1.2, I do Edital, bem como a resposta nº 11 acima.**

O Edital deve ser retificado para aceitar a apresentação do registro na OAB para atendimento ao item 9.1.2 ou então, a resposta à pergunta 19 deveria ser negativa, uma vez que não é possível a um escritório de advocacia obter sua inscrição em um Conselho Regional de outra atividade econômica (Administração de Empresas, Economia ou Contabilidade), portanto, a resposta fornecida não esclarece o questionamento.

Assim, solicito esclarecimento quanto a este tema a fim de o Edital precisar a intenção da VALEC acerca da autorização ou vedação da participação de escritórios de advocacia no certame, com a apresentação da inscrição na OAB de seu Estado.

Quanto à exigência do item 9.1.2, II, "a", requer-se a exclusão da exigência do registro do atestado no conselho regional competente a que a empresa pertencer, uma vez que trata-se de exigência excessiva. A apresentação de atestados em papel timbrado, no original ou cópia autenticada, com todas as identificações necessárias (objeto do trabalho, prazo de execução, prestador de serviços, responsável técnico pela execução, identificação de quem assina o atestado, dentre outras) é suficiente para a demonstração da qualificação técnica, não havendo falar-se em registro dos atestados em casos de serviços de consultoria, sendo estes casos afetos à serviços de engenharia e arquitetura.

RESPOSTA 20: A recuperação de crédito objeto da presente licitação, não vislumbra compensações e/ou restituições decorrentes de discussões judiciais e/ou administrativas. Devendo ser pautada sobre questões já reconhecidas pela Receita Federal do Brasil e não controversas.

Deverá ser observada a descrição geral do trabalho, constate no item 3 do Termo de Referência, concomitantemente à previsão legal do artigo 89 da Lei 8.212/91.

A recuperação de crédito será realizada através de auditoria na folha de pagamento e dos recolhimentos previdenciários pertinentes, sem que haja discussões judiciais e/ou administrativa, por esta razão que foi solicitado o registro nas entidades discriminadas no item 9.1.2.

Houve equívoco à resposta da pergunta 19, sendo que é permitida a atuação de advogados, desde que sejam ligados às empresas com os devidos registros nos conselhos discriminados no item 9.1.2.

Desta forma retifico a resposta de número de 19 devendo se ler o seguinte:

RESPOSTA 19: Não. O item 9.1.2, inciso I do Edital discrimina os registros que a licitante deve possuir. A resposta nº 11 deixa claro que as atuações jurídicas estão restritas no âmbito da garantia, sendo pertinente a possíveis e futuros questionamentos que a Receita Federal venha realizar sobre as compensações realizadas decorrentes da prestação de serviço licitado e não ao objeto contratado.

A exigência do inciso II do item 9.1.2, faz-se necessária para garantia da veracidade dos atestados. Ademais tal requisito está fundamentado no § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, transcrito a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – [...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A Lei nº 8.666/93 é clara e menciona a exigência para obras e serviços. Assim, legal é a exigência do inciso II do item 9.1.2 do Edital para a prestação de serviços objeto da presente licitação, não devendo ser retificado. Ademais todos os conselhos citados fazem registros de atestado de capacitação técnica, conforme artigo 1º da Resolução CFC nº 782/95, Resolução Normativa CFA nº 464/2015 e Anexo I da Resolução nº 1.746/2005 do COFECON.

Brasília, 11 de setembro de 2017.

Flávia Carneiro de Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitações